

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2005 (Do Deputado Pastor Reinaldo)**

*Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção da prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica no caso de inadimplemento do usuário.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art. 6º.....**

**.....**  
**§ 4º No caso do inciso II do § 3º, o fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver um período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura correspondente, e após terem sido entregues ao usuário, no mínimo, duas notificações de cobrança.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade, especialmente nas regiões de maior pobreza, cujas populações são mais carentes de recursos.

A falta de regras para a suspensão dos serviços quando o usuário atrasa o pagamento, entretanto, tem permitido abusos por parte das empresas concessionárias, que por vezes fazem uma única notificação já no terceiro dia de atraso e interrompem a prestação do serviço no décimo quinto dia.

Assim, tratando-se de serviços públicos de natureza essencial, mormente para as populações de menor poder aquisitivo e, consequentemente, mais carente de condições adequadas de higiene e saúde, muitos dos quais vivendo em situação de risco social, entendemos justa e meritória a causa aqui defendida, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para aprová-la.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO

